DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2633/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02427/2012
PROTOCOLO	:	1253790
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 770/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 23/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE TRANSPORTES DO ÓRGÃO CENTRAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 32500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 770/2012**, celebrado em 13/01/2012 entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Ford Motor Company Brasil LTDA., objetivando a aquisição de veículo tipo passeio, para atender as necessidades do setor de transportes do órgão central.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n° 023/2011, nos termos da Lei Federal n.° 8.666/93, saindo como vencedora a empresa supramencionada.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANC – 6ICE – 1617/2014, opinando:

> 1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato;
> 2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer 4896/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, e **formalização do contrato** (1ª e 2ª fases), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de licitação, bem como sobre a formalização do contrato, e ainda sobre a regularidade e legalidade da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Com efeito, a execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR CONTRATADO	R$ 32.500,00
TOTAL EMPENHADO	R$ 32.500,00
TOTAL DE EMPENHO ANULADO	R$ 0,00
TOTAL DE NOTAS FISCAIS/RECIBOS	R$ 32.500,00
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 32.500,00
TOTAL DE PAGAMENTOS EFETUADOS	R$ 32.500,00

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n.° 770/2012 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inci-

so II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.° 770/2012 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 12 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL